



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **LEI nº 601/1970**

**SUMULA: Dispõe sobre o Código Tributário Municipal.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## **LEI**

### **TÍTULO I DOS TÍTULOS EM GERAL**

#### **CAPÍTULO I Do Sistema Tributário do Município**

**Art. 1º** Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos títulos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

**Art. 2º** Integram o Sistema Tributário do Município.

I - Os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza;

II - As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## III - A Contribuição de Melhoria.

**§ Único** A contribuição de melhoria será disciplinada em Lei especial.

## CAPITULO II

**Art. 3º** Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

**Art. 4º** A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro de ano seguinte.

**Art. 5º** As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

## CAPITULO III

### **Da Administração Fiscal.**

**Art. 6º** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desde Código, bem como as medidas de prevenção a repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo rendimento.

**Art. 7º** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigência indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação, e fiel observância das leis fiscais.

**§ 1º** Aos contribuintes e facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**§ 2º** As medidas repressivas só serão tomadas contra aos contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

**Art. 8º** Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessários modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 9º** São autoridades fixas, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## **CAPITULO IV**

### **Do Domicilio Fiscal**

**Art. 10.** Considera-se domicilio fiscal do Contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

I - tratando-se da pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócio;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito publico, o local da sede de qualquer de sua repartições administrativas.

**Art. 11.** O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

**§ Único** Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Obrigações Tributárias Acessórias**

**Art. 12.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigado a:-



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos gerados de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados à partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco que se referem a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único Mesmo no caso de isenção, ficam os benefícios sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 13.** O fixo poderá requisitar a terceira a este ficam obrigado a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esse fato.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

## **CAPITULO VI Do Lançamento**

**Art. 14.** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 15.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

**Art. 16.** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º o disposto neste artigo não se aplica desde a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Art. 17.** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 18.** A lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código em seu regulamento.

§ Único As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do material do crédito tributário correspondente.

**Art. 19.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresenta-se anexada, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 20.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que passam fato gerador de obrigações tributárias.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições a Fazenda Municipal.

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos de livros de tributos e responsáveis.

**§ Único** Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termos de diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 21.** O lançamento de suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na prefeitura por publicações em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

**Art. 22.** Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

**Art. 23.** Os lançamentos efetuados de ofícios, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 24.** É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 25.** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, afim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.

**Art. 26.** Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competências do Município.

## **CAPITULO VII**

### **Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos.**

**Art. 27.** A cobrança dos tributos far-se-á:-

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante a ação executiva.

§ 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e pelos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º Expirado a prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357 de 16/07/64.

**Art. 28.** Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

**Art. 29.** Nos caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 30.** Pela cobrança menor de tributo, responde perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 31.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 32.** O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Restituição**

**Art. 33.** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 34.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 35.** O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição de melhorias ou multa extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



# ***Prefeitura de Jaguariáva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 36.** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processadas.

**Art. 37.** O período de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

**Art. 38.** Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

## **CAPITULO IX**

### **Da Prescrição**

**Art. 39.** O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

**§ Único** O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

**Art. 40.** As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 anos, a contar do termino do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo de salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário da data em que foi inscrita.

**Art. 41.** Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:-

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

IV - pela comprovação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

**Art. 42.** Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 dois anos.

## **CAPITULO X**

### **Da Imunidade de Isenções**

**Art. 43.** Os impostos municipais não incidem sobre:-

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - tempos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

V - o tráfego inter-municipal de qualquer natureza; quando representarem limitação ao mesmo.

§ 1º O disposto do número I deste artigo é exclusivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidade essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no numero III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

**Art. 44.** São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 45.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

**Art. 46.** Verificada, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Art. 47.** As imunidades e isenção não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

## **CAPITULO XI**

**Art. 48.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferido em processo regular.

**Art. 49.** Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

**Art. 50.** Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

§ Único Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 51.** O Município fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequente à isenção e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo a dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

**§ Único** Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

**Art. 52.** O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará, obrigatoriamente:

I - o nome de devedor e, sendo o caso os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um com o outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

**§ Único** A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 53.** Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais.

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

**§ Único** O cancelamento será determinado de ofício ou o requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos fazendário ou judiciário da Prefeitura.

**Art. 54.** As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou conseqüências, serão reunidas em um só processo.



# *Prefeitura de Jaguariáiva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 55.** As certidões das dívidas ativas para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

**Art. 56.** O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

**§ Único** A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido este prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

**Art. 57.** As guias que serão datadas e assinadas pela emitente conterão:-

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que ele se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito a débito.

**Art. 58.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, escritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

**§ Único** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

**Art. 59.** O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduz graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**Art. 60.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a



# *Prefeitura de Jaguariá*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se a fizer em cumprimento de mandato judicial.

**Art. 61.** Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Penalidades**

#### **Secção 1ª**

#### **Disposições gerais**

**Art. 62.** Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidos com as seguintes penas:-

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

**Art. 63.** A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

**Art. 64.** Não se procedera contra o consumidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instancia administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 65.** A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovadora a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento.



# *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligências perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Art. 66.** A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Art. 67.** Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada a somente à pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 68.** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 69.** A isenção à infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ Único Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referentes à infração anterior.

**Art. 70.** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

## **Secção 2ª** **Das Multas**

**Art. 71.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade de infração;



## *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

b) Suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e Regulamentos Municipais.

**Art. 72.** É passível de multa de dez décimos de salário mínimo regional a duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:-

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à Tributação Municipal;

III - Apresentar fixa de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos Tributos Municipais.

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

**Art. 73.** É passível de multa de dez décimos de salário mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:-

I - Apresentar ficha inscrição fora do prazo do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviços do interesse da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento e ele referente.

**Art. 74.** As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 75.** Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste artigo serão punidas com:-

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a dez décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e senão ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributos, mas nunca inferior a dez décimos do salário mínimo regional os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 10 décimos do salário mínimo regional a uma vez o valor deste:

a) os que viciarem e o que falsificarem documentos ou escrituração de tais livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhorias com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses que não se puder efetuar a cálculo pela formula dos números I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

a) Contradição evidente entre os livros e documentos a escrita fiscal os elementos das declarações e gerais apresentadas às repartições municipais;

b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) Remessa de uniformes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de calculo de obrigações tributárias;

d) Omissão no lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **Secção 3ª**

### **Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.**

**Art. 76.** Os contribuintes que estiverem em debito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contatos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a Administração do Município.

## **Secção 4ª**

### **Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 77.** O Contribuinte que houver cometido a infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 78.** O Regime de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

## **Secção 5ª**

### **Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções**

**Art. 79.** Todas as pessoas físicas e jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão, privadas por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2º As penas previstas neste código serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.

## **Secção 6ª**

### **Das Penalidades Funcionais**



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 80.** Serão punidas com multa equivalente a dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

**Art. 81.** As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos funcionários municipais.

**Art. 82.** O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## **TITULO II DO PROCESSO FISCAL**

### **CAPITULO I Das Medidas Preliminares e Incidentes**

#### **Secção 1ª Dos Termos de Fiscalização**

**Art. 83.** A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assidir ou proceder circunstanciado do que apurar do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem a prejudica.



# *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

## **Seção 2º** **Da Notificação Preliminar**

**Art. 84.** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 85.** A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, na qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que o motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

§ Único Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

**Art. 86.** Considera-se convencido do débito fiscal contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 87.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos.

III - Quando for manifesto o anônimo de sonegar.

IV - Quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

## **Seção 3º**

### **Da Representação**

**Art. 88.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou outras Leis e regulamentos fiscais.

**Art. 89.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará; em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou incidirá os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**§ Único** Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha pedido essa qualidade.

**Art. 90.** Recebida representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Funcionais**

#### **Seção 1º**

##### **Do Auto da Infração**

**Art. 91.** O auto da infração, lavrado com precisão de clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras devesa:

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver.

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando foi o caso.

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesas e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões e as incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á menção desta circunstância.

**Art. 92.** Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado sem representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 93.** A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Art. 94.** As instituições subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 92 e 93 deste Código.



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **Secção 2º**

### **Das Reclamações Contra Lançamento**

**Art. 95.** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 96.** A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 97.** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

**Art. 98.** A reclamação contra lançamentos terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Defesa**

**Art. 99.** O autuado apresentara defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

**Art. 100.** A defesa do autuado será apresentada por partição à repartição por onde correr o processo contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

**Art. 101.** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 102.** Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, afim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Provas**



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 103.** Findos os prazos a que se referem os artigos 99 a 100 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção da prova e que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a de 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

**Art. 104.** As perícias deferidas competirão do perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

**Art. 105.** Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante nas reclamações contra lançamento.

**Art. 106.** O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 107.** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da repartição da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## **CAPITULO V**

### **Da Decisão em Primeira Instância**

**Art. 108.** Tendo o prazo para a produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações fiscais.

§ 2º Verificado a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.



# *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Senão considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma desde Capítulo, na parte aplicável.

**Art. 109.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

**Art. 110.** Não sendo proferida decisão no prazo legal em convertido a julgamento em diligencia poderá a parte interpor recurso voluntário com se for a julgado procedente a auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

## **CAPITULO VI**

### **Dos recursos**

#### **Secção 1º**

##### **Do Recurso Voluntário**

**Art. 111.** Da decisão de primeira instancia caberá recursos voluntários para o prefeito interposto no prazo de 20 dias contado da data de ciência da decisão pelo atuado ou reclamante pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

**Art. 112.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferida em um único processo fiscal.

#### **Secção 2º**

##### **Da Garantia de Instância**

**Art. 113.** Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado para o prefeito sem o prévio



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

deposito de metade das quantias exigidas extinguindo-se o decorrente que não efetua o deposito no prazo legal.

**Art. 114.** Quando a importância da litigai exceder de .....vezes o salário mínimo regional se permitira a prestação de fianças para interposição do recurso voluntário requerida no prazo a que se refere a artigo 111 deste código.

§ 1º A fiança prestar-se a mediante indicação de fiador idônea a juízo da administração ou pela canção de títulos da dívida pública.

§ 2º Ficará anexado o processo do requerimento o processo que indicar fiador com a expressa deste.

§ 3º A fiança mediante a canção far-se-á dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se abriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 dias contados da notificação se o produto de vendas dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

**Art. 115.** Julgado o fiador poderá o recorrente depois de intimado dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fianças oferece outro fiador indicados os elementos comprovantes idoneidade do mesmo.

§ Único Não se admitira como fiador o sócio solidário quotiza ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda municipal.

**Art. 116.** Recusados dois fiadores será o decorrente intimado a efetuar o deposito dentro de 5 dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado a segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

## **Secção 3º**

### **Do Recurso de Ofício**

**Art. 117.** Das decisões de primeira instancia contrarias em parte ou em todo a fazenda municipal inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao prefeito com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**§ Único** Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida cumpre ao funcionário que subscreve a inicial do processo a que do fato tornar conhecimento interpor recursos em partições encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## **CAPITULO VIII**

### **Da execução das decisões fiscais**

**Art. 118.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso também do seu fiador para no prazo de 10 dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instancia.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributou multa.

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instancia.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 dias a diferença entre o valor da condenação e o produto de venda dos tributos caucionado como não satisfeito o pagamento do prazo legal.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I – III – IV se não satisfeitos no prazo estabelecido.

**Art. 119.** A venda de tributos da dívida pública aceitos em canção não se realizara abaixo da cotação e deduzida as despesas legais da venda inclusive taxas oficial de corretagem proceder-se a em tudo a que couber de acordo com o artigo 118º numero IV e com o § 3º do artigo deste código.

## **TÍTULO III**

### **DO CADASTRO FISCAL**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 120.** O cadastro fiscal da prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro de estabelecimento de produção industria e comercio;
- III - O cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza;

**§ 1º** O cadastro imobiliário compreende:  
a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização  
b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

**§ 2º** O cadastro de estabelecimento de produção inclusive agro-pecuários de industrias e de comércios habituais e lucrativas exercidas no habito do município em conformidade com as disposições do código tributário nacional.

**§ 3º** O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas os profissionais autônomos com ou sem estabelecimentos fixos de sujeito a tributação municipal.

**Art. 121.** Todos os proprietários ou possuidores a qual quer titulo de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob órgão social de qualquer espécie exercerem atividades lucrativa no município estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro fiscal da prefeitura.

**Art. 122.** O Poder Executivo poderá celebrar convenio com a união e os estados visando utilizar os dados e s elementos cadastrais disponíveis bem como os números de inscrição do cadastro geral de contribuintes de âmbito federal para melhor caracterização de seus registros.

**Art. 123.** A Prefeitura poderá quando necessário instituir outras modalidades de cadastros afim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente os seus relativos a contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**



## *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 124.** A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovido:

I - Pelo proprietário ou sem representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II - Por qualquer dos condomínios em se tratando de condomínio.

III - Pelo compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título.

V - De ofício se tratando de próprio federal estadual municipal ou de entidades autárquica ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

VI - Pelo inventariante síndico ou liquidante quando se trata de imóvel pertencente a espólio massa falida ser sociedade em liquidação.

**Art. 125.** Para efetivar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma folha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela prefeitura.

§ 1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias contados da data da definitiva ou de promessa de compra e venda de imóvel.

§ 2º Por ocasião de entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º Não feita as inscrições no prazo estabelecidos no § 1º deste artigo o órgão competente valendo-se dos elementos da que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 dias cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste código para os fatores.

**Art. 126.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstâncias bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único Incluem-se também na situação prevista neste artigo a espólio a massa foliada e as sociedades em liquidação.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 127.** Em se tratando de área lotada cujo loteamento houver sido licenciado pela prefeitura devesse o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição os logradouros as quadras e os lotes a área total as áreas cedidas ao patrimônio municipal as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Art. 128.** Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tenha sido alienada definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço o número do quarteirão o lote e o valor do contrato de venda afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 129.** Deverão ser obrigatoriamente comunicados a prefeitura dentro do prazo de 60 dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

**§ Única** A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada em forma servirá de base a alteração respectiva na folha de inscrição.

**Art. 130.** A concessão de habite-se a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada se completara com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Inscrição no Cadastro de Estabelecimento de Produção Indústria e Comércio.**

**Art. 131.** Fica criado na prefeitura o cadastro de estabelecimento de produção comércio e indústria para efeito de lançamento e cobrança da taxa de licença para localização e renovação anual de licenças para localização de estabelecimento de produção comércio e indústria.

**§ Único** a isenção de cadastro de estabelecimento de produção indústria e comércio será feita pelo responsável ou seu



# *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

representante legal que preencha e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela prefeitura.

**Art. 132.** A ficha de inscrição do cadastro de estabelecimentos de produção industria e comercio devera conter:

I - O nome a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comercio produção e industria.

II - A localização do estabelecimento seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do período do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede conforme o caso ou propriedade rural a ele sujeita.

III - As espécies principais e acessórios da atividade.

IV - A área total do imóvel ou de parte dele ocupado pelo estabelecimentos e suas dependências.

V - Outros dados previstos em regulamentos.

**§ Único** A entrega da ficha de inscrição devera ser feita:

a) Quando os estabelecimentos antes da respectiva abertura ou inicio dos negócios.

b) Quando os já existentes dentro do prazo de 90 dias a contar da vigência deste código.

**Art. 133.** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável a comunicar a repartição competente dentro de trinta dias a contar da data em que ocorre a alteração que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

**§ Único** no caso de vida ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto deste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 134.** A cessão do estabelecimento será comunicada a prefeitura dentro do prazo de 30 dias a fim de ser anotada no cadastro.

**§ Único** A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação sem prejuízo de quaisquer débitos de



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção indústria ou comércio.

**Art. 135.** Para efeito deste capítulo considera-se estabelecimento a local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva industrial comercial ou similar em caráter permanente ou eventual ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

**Art. 136.** Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a clientes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que embora com a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem as vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Inscrição do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.**

**Art. 137.** A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável empresa ou profissional autônomo ou ser representante legal que preencherá e entregará a repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

## **TÍTULO IV**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Incidência das Isenções e das Redações**

**Art. 138.** O Imposto Territorial Urbano como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse da terrenos não construídos localizados nas zona urbanas do município.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 1º Para o efeito deste imposto entendem-se como zona urbanas as definidas em ato de poder executivo observando a requisito mínimo da existência de pelo menos.

- a) Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Rede de iluminação publica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- d) Sistema de esgoto sanitário;
- e) Escola primaria ou posto de saúde a uma distancia mínima de três quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º Consideram-se também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamento aprovado pela prefeitura destinados a habitação a industria ou ao comercio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 139.** São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da união do estado ou do município.

**Art. 140.** Aos proprietários com áreas não inferior a 20.000 vinte mil metros quadrados que nele tenham promovido o melhoramento a baixo especificado sem ônus para os cofres municipais poderão ser concedidos pelo prazo Maximo de 5 anos redução de imposto devido na forma seguinte:

- |       |  |     |
|-------|--|-----|
| I -   | Canalização de água potável.....               | 10% |
| II -  | Esgotos.....                                   | 10% |
| III - | Patrimônios.....                               | 10% |
| IV -  | Canalização ou galerias para águas pluviais... | 10% |
| V -   | Guias e sarjetas.....                          | 5%  |

§ Único A redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

**Art. 141.** O Imposto Territorial Urbano constituiu ônus real e acompanha o imóvel em todas os casos de transmissão ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.



# ***Prefeitura de Jaguariá***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **CAPÍTULO II**

### **Da Alíquota e Base de Cálculo**

**Art. 142.** O Imposto Territorial será cobrada na base de 2% sobre o valor real do terreno.

**Art. 143.** O valor venal dos terrenos será apurados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário levando-se em conta o critério da repartição os seguintes elementos :

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- III - O preço do terreno na ultima transação de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - A forma as dimensões os acidentes naturais e outros caracterizados do terreno;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

**Art. 144.** Na determinação da base de calculo não se considera o valor dos bens moveis mantendo em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização exploração ou comodidade.

**Art. 145.** O critério para ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base do calculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo.

**Art. 146.** O mínimo do imposto territorial urbano será de quatro décimos do salário mínimo regional.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 147.** O lançamento do imposto territorial urbanos sempre que possível será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 148.** Far-se-à o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 1º No caso de condomínio figurara o lançamento cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito no nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventario far se a o lançamento em nome da espolia e feita a partida será transferido para o nome do sucessor para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º Os terrenos pertencentes a espólios cujo inventario esteja sobre estado serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo ate que o inventario seja julgado se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de terreno pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas mas os avisos ou notificação serão enviadas ao seus representantes legais anotando-se o nome e o endereço nos registros.

§ 6º No caso de terreno o objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito no nome do promitente vendedor e do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

**Art. 149.** O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ Único O lançamento será anual e o recolhimento será feito no numero de quotas que o regulamento fixar.

## **TITULO – V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA**

### **CAPÍTULO I Das incidências e das isenções.**

**Art. 150.** O imposto predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º considera-se prédios para o efeito deste artigo todas as edificações ou construção que possam servir a habitação ao uso ou recuso seja o qual for a sua denominação forma ou destino.



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 2º para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §1º e §2º do artigo 138º deste código.

**Art. 151.** São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade por causa da união do estado ou do município.

## **CAPÍTULO II**

### **Da alíquota e base de calculo**

**Art. 152.** O imposto será cobrado na base de 1% sobre o valor venal do prédio com exclusão do terreno.

**Art. 153.** O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

**Art. 154.** O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base para o calculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

§ Único O mínimo do imposto predial será de quatro décimos do salário mínimo geral.

## **CAPÍTULO III**

### **Do lançamento e da arrecadação**

**Art. 155.** O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber a disposto no capítulo III do título IV deste código.

§ Único Os apartamentos unidades ou dependências com economias autoras serão lançados um a um em nome de seus proprietários condomínios.

## **TÍTULO VI**

### **DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**



# *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **CAPÍTULO I**

### **Da incidência e das isenções**

**Art. 157.** O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços constante da lista abaixo.

- 1) Médicos dentistas e veterinários;
- 2) Enfermeiras protéticos obstetras ortopédicos fonoaudiólogos e psicólogos;
- 3) Laboratórios de análises clinicas eletricidade médica;
- 4) Hospitais sanatórios ambulatórios pronto socorro banco de sangue casa de saúde casa de recuperação ou repouso sobre orientação medica;
- 5) Advogados ou provisionados;
- 6) Agente de propriedade industrial;
- 7) Agentes da propriedade artística ou literária;
- 8) Peritos e avaliadores;
- 9) Tratores e interpretes;
- 10) Despachantes;
- 11) Economistas;
- 12) Contadores auditores guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13) Organização programação planejamento assessoramentos processamento de dados consultoria técnica financeira ou administrativa exceto os serviços técnicos prestados a terceiros e concernentes o ramo de industrias ao comercio explorador pelo prestador do serviço;
- 14) Datilografia estenografia secretaria e expediente;
- 15) Administração de bens de negócios inclusive consórcios e fundo mutuo para aquisição de bens não abrangidos os serviços executados por instituição financeira;
- 16) Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por emprego de prestadores de serviço ou por trabalhadores avulsos contratados;
- 17) Engenheiros arquitetos urbanistas;
- 18) Projetistas calculistas desenhistas técnicos;
- 19) Execução por administração empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras



## *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestados dos serviços fora do local de prestação dos serviços que ficam sujeitos ao j.c.m;

20) Demolição conservação e reparação de edifícios inclusive neles instalados estradas pontes e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzida pela prestadora de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.c.m;

21) Limpeza de imóveis;

22) Raspagem e lustração de assoalhos;

23) Desinfecção e higiene;

24) Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado a usuário final do objetivo lustrado;

25) Barbeiros cabeleireiros manicuri pedicuri tratamento de pele e outras serviços de salões de beleza;

26) Banhos duchas massagem ginástica e congêneres;

27) Importe e comunicação de natureza estritamente municipal;

28) Diversões públicas;

a) teatros cinemas circos auditórios parque de diversões dancing e congêneres;

b) exposição com cobrança de ingresso;

c) bilhares boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes “shows” festivais recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectual com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditório de estações de radio ou de televisão;

f) Execução de musica individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de musicas mediante transmissão por qualquer processo;

29) Organização de festas “bufeet” exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.c.m;

30) Agencia de turismo passeios e excursões com guias turísticos;

31) Intermediação inclusive corretagem de bens moveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;



## *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

- 32) Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos nos itens anterior e nos itens 58 e 59;
- 33) Análises técnicas;
- 34) Organização de feiras e amostras congressos e congêneres;
- 35) Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenho textos e demais matérias publicitários divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36) Armazéns gerais armazéns frigoríficos e silos carga descarga arrumação e guarda de bens inclusive guarda moveis e serviços correlatos;
- 37) Depósitos de qualquer natureza exceto depósitos feito em bancos ou em outras instituições financeiras;
- 38) Guarda e estacionamento de veículos;
- 39) Hospedagem em hotéis pensões e congêneres o valor da alimentação incluindo no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviço;
- 40) Lubrificação limpeza e revisão de maquinas aparelhos e equipamentos quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41;
- 41) Conserto e restauração de qualquer objeto exclusive em qualquer caso o fornecimentos de peças de partes de maquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- 42) Recondicionamentos de motores o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- 43) Pintura exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados e comercialização ou industrialização;
- 44) Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45) Alfaiates modistas costureiros prestados ao usuários final quando o material salvo a de aviamento seja fornecido pelo usuário;
- 46) Lavanderia;
- 47) Beneficiamento lavagem secagem tingimento acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48) Instalação e montagem de aparelhos maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente



## *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

com material por ele fornecido excetua-se a prestação de serviço ao poder público autarquias a empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

49) Colocação de tapetes e cortina com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50) Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelações ampliações copias e reprodução estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora;

51) Cópia de documento copias de documentos e outros papeis plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

52) Locação de bens moveis;

53) Composição gráfica clichéria zincografia litografia e foto litografia;

54) Guarda tratamento e amestramento de animais;

55) Florestamento e reflorestamento;

56) Paisagismo e decoração exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.c.m;

57) Recauchutagem regeneração de pneumática;

58) Agenciamento corretagem ou intermediação de cambio e de seguros;

59) Agenciamento corretagem ou intermediação de tributos quaisquer exceto os serviços executados por instituição financeira sociedades distribuidoras de titulo e valores e sociedade distribuídos de títulos e valores e sociedades de corretores regulamente autorizadas a funcionar;

60) Encadernação de livros e revistas;

61) Aerofotogrametria;

62) Cobranças inclusive de direitos autorais;

63) Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes;

64) Distribuição e venda de bilhetes de loterias;

65) Empresas funerárias;

66) Taxidermista;

§ 1º Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**§ 2º** Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias

**Art. 158.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**§ Único** Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedade.

**Art. 159.** Fica isento do imposto a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratados com união estados distrito federal e municípios autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas sub empreitadas

**Art. 160.** Considera-se local da prestação do serviço:

- a) do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento o do domicílio do prestador
- b) no caso de construção civil o local onde se efetuou a prestação.

## **CAPÍTULO II**

### **Da alíquota e da base de calculo**

**Art. 161.** A base de calculo do imposto e o preço do serviço

**§ 1º** Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes neste não compreendida a importância paga até tudo de remuneração do próprio trabalho

**§ 2º** Na hipótese do artigo anterior o imposto cobrado por meio de alíquota de acordo com o disposto na tabela I anexa a este código.

**§ 3º** Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das perdas correspondente:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador do serviço.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

b) ao valor das sub empreitadas atribuídas pelos impostos.

**§ 4º** Quando os serviços a quem se refere os itens 1, 2, 5, 6, 8, 11, 12, 17e 18 da lista de serviços forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas a impostos na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado sócio empregado ou não que preste serviço embora em nome da sociedade ainda assumida responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

**Art. 162.** O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a tabela I anexa até este código

**Art. 163.** Quando não puder ser conhecido o valor efetuado do preço do serviço resultante de sua prestação ou quando os registros relativos aos impostos não merecem fé pelo fixo tomar-se a pela base de calculo preços de serviços arbitrado o qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas

I - ao valor das matéria primas combustíveis e outros matérias consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folhas de salários pagos durante os anos adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários sociais ou gerentes;

III - 10% do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimentos de água luz força telefone e demais encargos mensais obrigatórias do contribuinte;

## **CAPÍTULO III**

### **Do lançamento e do recolhimento**

**Art. 164.** Do imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo forma e prazos estabelecidos no regulamento.

**Art. 165.** Os contribuintes sujeitos a impostos com base no preço do serviço mensal manterão obrigatoriamente os sistemas de registros do valor dos serviços prestados na forma de regulamento

**Art. 166.** O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade completa:



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude

III - quando inexístirem os registros o que se refere o artigo 165 ou foi dificultado o exame dos mesmos

**Art. 167.** O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecera ate provem o contrario feita antes do lançamento co imposto.

**Art. 168.** Os lançamentos do imposto do serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes escritos existentes no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza de que trata o capitulo IV titulo III deste código

**Art. 169.** As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza no decorrer do exercício financeiro se tornarem a incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades

**Art. 170.** No caso de diversões publicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas conforme dispuser o regulamento.

## **TÍTULO VII DA TAXA**

### **Da incidência e das isenções**

**Art. 171.** Pelo exercício regular do poder de policia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela prefeitura serão cobradas pelo município as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;

**Art. 172.** São isentos das taxas de serviços urbanos.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

I - os próprios federais e estaduais quando utilizados por serviços da união ou do estado;

II - os templos de qualquer cultura;

## **CAPÍTULO II**

### **Das taxas de licença**

#### **Secção 1º**

#### **Disposições gerais**

**Art. 173.** As taxas de licença tem como fato gerador o poder de policia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a pratica autorização pelas autoridades municipais.

**Art. 174.** As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de licenciamento estabelecimento de produção comercio industria ou prestação de serviços na jurisdição do município.

II - renovação da licença para renovação para localização de estabelecimento de produção comercio industria ou prestação de serviço;

III - funcionamento de estabelecimento industriais comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício na jurisdição do município de comercio eventual ou ambiental;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamento em terrenos particulares;

VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VIII - publicidade;

IX - abate de gado fora do matadouro municipal.

**Art. 175.** Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimento de produção comercio industrias ou de prestações de serviços os definido no art. 131 e 137 deste artigo.

#### **Secção 2º**



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **Da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços**

**Art. 176.** Nenhum estabelecimento de produção comércio indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar-se suas atividades do município sem que hajam seus responsáveis efetuando o pagamento da taxa de vida

**§ Único** As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da união ou do estado ou não estão isentas da taxa de que trata este artigo

**Art. 177.** O pagamento a licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade parágrafo único a taxa será cobrada de acordo com a tabela I – A anexa ao presente.

**Art. 178.** Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção comércio indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim do título III deste código.

**Art. 179.** A licença para localização e instalação inicial é considerada mediante despacho expedido se o alvará respectivo

**Art. 180.** A taxa de licença que trata essa secção depende de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença a licença inicial concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade

### **Secção – 3º**

## **Da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento de produção comercial indústria e prestação de serviços**

**Art. 181.** Além da taxa de licença para a localização os estabelecimentos de produção comércio indústria ou prestação de serviços estão sujeitos a suspensão da taxa de renovação da licença para localização



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 182.** A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com a tabela prevista no parágrafo único do art. 177.

**Art. 183.** O alvará de licença também será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetivado o pagamento da taxa e esteja escrito no cadastro fiscal da prefeitura.

**Art. 184.** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo do pagamento da taxa de renovação.

**§ Único** O alvará da licença será conservado em lugar visível

**Art. 185.** O não cumprimento no disposto do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente

**§ 1º** A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento dando-lhe-se o prazo de 15 dias para que regularize sua situação

**§ 2º** A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

**Art. 186.** Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

## **Secção – 4º**

**Da taxa de licença para funcionamento em horário especial.**

**Art. 187.** Poderá ser concedida para licença de funcionamento de estabelecimento comerciais industriais e de prestações de serviços fora do horário normal de abertura e de fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

**Art. 188.** A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais serão cobradas por dia mês ou não



# *Prefeitura de Jaguariá*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

de acordo com a tabela em anexo a este código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento

**Art. 189.** É obrigatória a fixação junto ao alvará de licença de localização em local visível e acessível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário ou pena das sanções prestadas neste código

## **Secção 5º**

**Da taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambiental.**

**Art. 190.** A taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigida por ano mês ou dia

§ 1º Considera-se comercio eventual e que é exercício em determinadas épocas do ano especialmente em ocasiões de festejo ou comemoração ou locais autorizados pela prefeitura

§ 2º É considerado também como comercio eventual a que e exercido em instalação removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões barracas mesas tabuleiros e semelhantes

§ 3º Comercio ambulante e o exercício individualmente instalação ou localização fixa

**Art. 191.** Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

**Art. 192.** A taxa de que trata essa secção sra cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento observados os seguintes prazos.

- I - Antecipadamente quando por dia;
- II - Ate o dia 5 do mês em que for dividida quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que foi devida quando por ano;

**Art. 193.** O pagamento de taxa de licença para o exercício de comercio eventuais nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 194.** É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulante mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela prefeitura

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que por ocasião de festejos ou comemoração explorem o comercio eventual ou ambulante

§ 2º A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características anunciadas da atividade por ele exercita

**Art. 195.** Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedida um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidências da taxa destinado a basear a cobrança desta.

**Art. 196.** Respondem pela taxa de licença de comercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam paga respectiva taxa.

**Art. 197.** São isentos da taxa de licença para o exercício do comercio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comercio ou industria em escala enfeia;

II - Os vendedores ambulantes de livros e jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes;

## **Secção 6º**

**Da taxa de licença para execução de obras particulares**

**Art. 198.** A taxa de licença para a execução de obras particulares e devida em todos os casos de construção reconstrução reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do município.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 199.** Nenhuma construção reconstrução reforma ou demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 200.** A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexada a este código.

**Art. 201.** São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares.

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradil;

II - A construção de passeios quando o tipo aprovado pela prefeitura;

III - A construção de barracão destinados a guarda de materiais para obra já devidamente licenciados;

## **Secção 7º**

### **Da taxa de licença para a execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares**

**Art. 202** A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela prefeitura na forma da lei e mediante previa aprovação das respectivas planos ou projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no município.

**Art. 203.** Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Art. 204.** A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações de loteador ou arrumador com referencia a obras de terra planagem e urbanização.

**Art. 205.** A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexada a este código

## **Secção 8º**

### **Da taxa de licença para publicidade**



## ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 206.** A exploração ou utilização de meias de publicidade nas vias e logradouros públicos do município bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita a previa licença da prefeitura e quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

**Art. 207.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior

I - Os cartazes letreiros programas quadros painéis placas anúncios e mostruários fixos ou voluntários luminosos ou não afixados distribuídos ou prestados em paredes muros postes veículos ou calçadas

II - A propaganda falada em lugares públicos por meios de amplificadores de voz alto falante e propagandista

§ **Único** Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso assim como o que forem de qualquer forma visíveis das vias públicas.

**Art. 28.** Respondem-se pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

**Art. 209.** Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores dos dizeres das alegorias e de outras características do meio da publicidade de acordo com as instruções irregulares respectivos.

§ **Único** Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não foi de propriedade do requerente deverá este juntar os requerimentos a autorização do proprietário.

**Art. 210.** Ficam os anunciantes obrigados a colaborar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa de números de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 211.** Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando por isso sujeitos a revisão da repartição competente



# ***Prefeitura de Jaguariáva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 212.** A taxa de licença para a publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.

§ 1º Ficam sujeitos os acréscimos de 10% da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas tem como os redigidos em língua estrangeiras

§ 2º A taxa será paga adiantadamente por ocasião de outorga da licença

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento

**Art. 213.** São isentos de taxa de licença para publicidade.

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais;

II - as tabelas indicativas de sítios granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais opostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios públicos em jornais revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radio difusão;

## **Secção 9º**

**Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos**

**Art. 214.** Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão barraca mesa tabuleiro quaisquer aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

**Art. 215.** Sem prejuízo do tributo a multa devido a prefeitura apreendera e renovara para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata essa secção.

## **Secção 10**

**Da taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal**



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 216.** O abate de gado destinado ao consumo publico quando não foi feito no matadouro municipal só será permitido mediante licença da prefeitura procedida da impressão sanitária feitas nas condições previstas nas posturas municipais.

**Art. 217.** Concedida a licença de que trata o artigo o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela a este código.

**Art. 218.** A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelos serviços federais competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local fixando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

**Art. 219.** A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no ato da concessão da respectiva licença no caso do artigo anterior a ser a carne distribuída ao consumo local.

**Art. 220.** Fica sujeito as penalidades previstas neste código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal sem previa licença da prefeitura e pagamento das taxas devidas.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos**

#### **Secção 1º**

##### **Da taxa de expediente**

**Art. 221.** A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos as repartições da prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o município e devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrado de acordo com a tabela anexa a este código.

**Art. 222.** A taxa de que trata este capitulo e devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.



# *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 223.** A cobrança da taxa será cobrada por meio de guia conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado assinado ou visado ou em que o instrumento formal foi protocolado expedido ou anexado desentranhado ou devolvido.

**Art. 224.** Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

## **Secção 2º**

### **Das taxas de serviços diversos**

**Art. 225.** Pelas prestações de serviços de numerações de pedidos de apreensão e depósitos de bens moveis semoventes e mercadorias de alinhamento de nivelamento e de cemitérios inclusive quanto as concessões serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitérios;

**Art. 226.** A arrecadação das taxas de que trata esta secção será feita no ato desta prestação do serviço antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou em instruções e de acordo com a tabela anexas a este código.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Taxa de Serviços Urbanos**

**Art. 227.** A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela prefeitura de serviços de limpeza publica iluminação publica conservação de calçamentos coleta de lixo e será devida pelos proprietários ou passeadores a qualquer titulo de imóvel edificados ou não localizados em logradouros desde que beneficiado deste serviço.

**Art. 228.** A taxa defenida no artigo anterior incidira sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.



## ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 229.** A base de calculo da taxa de serviço efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte

**§ Único** para o imóvel com mais de uma frente considerar-se a como testada base de calculo o resultado da soma dos metros de frente dividido pelo números de testadas

**Art. 230.** A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 2% do salário mínimo regional.

**Art. 231.** A alíquota da taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliário.

**Art 232.** Esta lei entrara em vigor na da de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
15 de dezembro de 1970.

**MÁRIO FONSECA**  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **Tabela I**

Tabela pelo lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Itens constantes da lista de serviços artigo 157

Discriminação	Alíquota
A – itens 1,2,5,8,11,12,17 e 18	10% sobre o salário mínimo
B – itens 19,20	15% sobre o salário mínimo
C – item 28	10% sobre a receita bruta e preço de ingresso
D – demais itens	2% sobre a receita bruta

## Tabela – I

Tabela sobre o lançamento e a taxa de licença para localização e de renovação anual de licença para localização de estabelecimento de produção comércio industria e prestação de serviços.

item	Especificação	Alíquota
01	Estabelecimentos diversos	% de salario
01	Com 1 empregado	30%
01	Com 2 empregados	30%
01	Com 3 empregados	30%
01	Com mais de 3 até 5 empregado	40%
01	Com mais de 5 até 7 empregados	50%
01	Com mais de 7 até 10 empregados	60%
01	Com mais de 10 até 15 empregados	80%
01	Com mais de 15 até 20 empregados	100%
01	Com mais de 20 até 30 empregados	150%
01	Com mais de 30 ate 50 empregados	200%
01	Com mais de 50 empregados	300%
02	Estabelecimentos que explorem boates cabarés casa de jogos permitidos e apostas e estabelecimentos congêneres	
02	Com espetáculos artísticos	150%
02	Sem espetáculos artísticos	100%
03	Profissionais liberais artificiais oficiais e demais atividades	50%
04	Estabelecimentos bancários	100%



# Prefeitura de Jaguariá

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Nota – equipara-se a empregado toda pessoa que atenda ou trabalhe no estabelecimento mesmo os não registrados bem como os proprietários sócios familiares que exerçam funções no estabelecimento com regularidade

## Tabela – II

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de licença

itens	Especificação e discriminação	Alíquota
	I – taxa de licença para funcionamento de estabelecimento comerciais em horários especial	% sobre o salário
01	Prorrogação de horário	
01	1 ate as 22 horas	
01	Por dia	3,2%
01	Por mês	80%
01	Por ano	200%
01	2 alem das 22	
01	Por dia	5%
01	Por mês	100%
01	Por ano	300%
02	Antecipação de horário	
02	Por dia	3,2%
02	Por mês	80%
02	Por ano	200%
02	II – taxa de licença para exercício de comercio eventual ou ambulante	
02	A – comercio eventual	No mínimo dia mês e ano %
03	Alimentos preparados e inclusive refrigerantes para venda em balcão barraca ou mesas	15 % 10 100
04	Aparelhos de us domésticos	3 40 110
05	Armarinhos e miudezas	3 40 110
06	Artefatos de couro	3 40 110
07	Artigos carnavalescos	5 60 120
08	Artigos para fumantes	3 30 80
09	Artigos não especificados nesta tabela	3 15 100
10	Artigos de papelaria	3 30 100



# Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

11	Artigos de toucador	5 60 120
12	Aves	3 30 100
13	Baralhos e outros artigos de jogos	5 60 120
14	Brinquedos e outros artigos ornamentais para presente	
15	Fogos de artifício	3 4 100
16	Frutas nacionais e estrangeiras	3 30 100
17	Gêneros e produtos alimentícios aves ovos doces frutas peixes	3 30 100
18	Jóias e relógios	8 90 200
19	Louças ferragens artefatos de plásticos e de borracha vassoura	4 50 100
20	Peles pelica plumas ou confecções de luxo	8 80 200
21	Revistas livros e jornais	4 50 100
22	Tecidos e roupas	5 60 120
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não pagar o imposto de licença para localização	3 30 100
24	Armarinhos e miudezas	4 50 100
25	Artigos não especificados	4 50 100
26	Artigos de toucador	5 60 120
27	Bijuterias e pedras não preciosas	8 90 120
28	Brinquedos	3 4 110
29	Confecções de luxo peles pelicas plumas	8 90 200
30	Fazendas e roupas feitas	5 10 120
31	Gênero e produção alimentícia	3 30 100
32	Jóias e pedras preciosas	8 90 200
33	Louças ferragens artefatos plásticos e de borracha vassouras escovas palhas de aço e semelhantes	4 50 100
34	Malhas méis gravatas e lenços	3 30 100
nota	A licença será cobrado para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma	
III	Taxa de licença para obras particulares	
A	Construção	
35	Barracões nos quintais de casas de residências metro quadrado de área útil de piso coberto	
	1 – nas áreas urbanas	05%
	2 – nas áreas de expansão urbanas e nos povoados	
36	Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto	



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

	1 – nas áreas urbanas	0,5%
	2 – nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,2%
37	Dependências em prédios utilizado por estabelecimento de qualquer natureza por metro quadrado	0,5%
38	Drenos sarjetas paredes e muros divisares por metro linear	0,2%
39	Embarcação	
	01 de grande calado	100%
	02 de pequeno calado	30 %
	03 barcos saveiros lanchas botes canoas	10%
40	estaleiros	30%
41	Fornos de padaria	10%
42	Fassas cada uma	5%
43	Galpões para qualquer fins por metro quadrado piso coberto	0,5%
44	Garagens e postos de lubrificação por metro quadrado	0,5%
45	Muros com gradil ou não por metros linear	
	01 nas áreas urbanas	0,4%
	02 nas áreas de expansão urbanas e nos povoados	0,2%
46	Obras não especificadas nesta tabela por metro quadrado	0,5%
47	Obras pequenas ou acréscimo de área de difícil medição não especificado nesta tabela	0,5%
48	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,6%
	01 nas áreas urbanas	0,6%
	02 nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,3%
49	Prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais comerciais por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,5%
50	Lajeamento de pátios e quintais	3
51	Marquises de vidro metal ou outro material a serem colocados em prédios comerciais ou industriais de cada um	5
52	Mudança de bomba de gasolina ou outro combustível liquido de um para outro local	5
53	Todas as cobertas movediças a serem colocadas nas fachadas de prédios	
	01 comerciais cada um	8
	02 em prédios residências cada um	5
56	Tacha de licença para execução de arruamento e de loteamento os terrenos particulares	
57	Arruamentos	



## *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

58	Com área de até 20.000 metros quadrados descontados os destinados a logradouros públicos	50
59	Com mais de 20.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de 10% do salário mínimo	5
60	Loteamento	
61	Com área de até 10.000 metros quadrados descontados as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município	50
62	De mais de 10.000 metros quadrados por metro quadrado a exceder além da taxa fixa 10% salário mínimo	5

Nota – entende-se por área de arruamento ou do loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado

63	Alto falante radio vitrola congêneres por aparelhos e por ano quando permitido no interior do estabelecimento comercial individual ou profissional	4
64	Anuncio	
65	Sob forma de cartaz cada um	3
66	Em mesas cadeiras ou bancos toldos capotas cortinas e semelhantes	3
67	No interior do veículo por meio digito por veículo e por ano	3
68	No exterior do veículo por veículo e por ano	10
69	A propaganda por veículo e por dia	3
70	Conduzido por uma ou mais de uma pessoa cada um por pessoa e por dia	3
71	Distribuído por mão ou domicilio por milheiro ou fração	3
72	Colocado no interior do estabelecimento quando estranho a atividade de deste por anuncio e por ano	10
73	Em pano de boca de teatro ou casa de diversões por anuncio e por mês	5
74	Projetado na tela de cinema por filme ou por chapa por dia	5
75	Dia	01
76	Em faixas quando permitida por dia	01
77	Emblema escudo ou figura decorativa por unidade e por ano	01
78	Letreiro ou placa disco metálico ou não com indicação de profissão arte industria oficio comercio nome ou endereço quando colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou em galerias estações abrigos etc	5



## *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

79	Por mostruários e por ano	20
80	Painel carta ou anuncio colocados em circos ou casa de diversões por unidade e por mês	1
81	Idem ,idem inclusive letreiros e semelhantes luminosos ou não na parte externa dos edifícios por metros quadrados por ano	5
82	Painel cartas anúncios colocados em casas de diversões por unidade e por ano	5
83	Propaganda	
84	Oral feita por propagandista por dir	8
85	Idem, idem por mês	30
86	Idem ,idem por ano	100
87	Por meio de musica por dia	12
88	Por meios de animais (circo)	4
89	Por meio de alto falante por dia	10
90	Vitrine	
91	Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção ocupando parcialmente o verão das portas das vitrines e por ano	2
92	Idem, idem com saliência máxima de 25cm para o logradouro publico por vitrine por ano	2
93	Idem ,idem ocupando totalmente o vão das portas por vitrine por ano	2
94	Para exposições de artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou alugada a terceiros por vitrine e por ano	2
95	Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	4
96	Espaço ocupado por balcões barracas mesas e logradouros públicos ou como deposito de materiais ou de estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela prefeitura por prazo e a critério desta	
97	Por dia e por metro quadrado	1
98	Por mês e por metro quadrado	2
99	Por ano e por metro quadrado	3
100	Espaço ocupado com mercadoria nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro	1
101	Espaço ocupado por circo e que de diversão por semana ou facção e por metro quadrado	02
102	Taxa para abate de licença para abate de gado fora do matadouro municipal	



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

103	Por cabeça de gado bovino ou vacum	30
104	Por cabeça de animal de outras espécies	20
Nota	Correrá por conta do interessado além da taxa o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal	

## Tabela – III

Tabela para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e serviços diversos

<b>Itens</b>	<b>Especificação</b>	<b>Alíquotas</b>
	Taxa de expediente	% sobre o salário
01	Alvará	
	A – de licença concedida ou transferida	5.2%
	B – de qualquer outra natureza	5.2%
02	Atestados	
	A – laudo até 33 linhas	5.2%
	B – sobre o que exceder por laudo ou fração	0.1%
03	Aprovação de arreamento ou loteamento:	
	A – cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arreamento ou loteamento de terreno	5.2%
04	A – baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	5.2%
05	Certidões	
	A – por laudo até 33 linhas	5.2%
	B – sobre o que exceder por laudo ou fração	0.1%
	C – busca por ano além das taxas das alíneas “a” e “b”	0.1%
	D – de quitações	5.2%
06	Concessões ato do prefeito concedido	
	A – favores em virtude de lei municipal sobre o valor da conexão	5%
	B – privilegio individual ou a empresa concedido pelo município sobre o valor efetivo ou arbitrado	5%
	C – permissão para exploração a título precário de serviços ou atividades	10%
07	Contratos com o município sobre o valor do contrato	0.001%
08	Guias representadas às repartições municipais para qualquer fins excluídas pelos servidores de administração	4%
09	Petições requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	



# Prefeitura de Jaguariá

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

	A – por laudo até 33 dias	5.2%
	B – cada documento anexado por folha	1%
	C – sobre o que exceder por laudo ou fração	0.1%
10	Prorrogação de prazo de contrato com o município sobre o valor da prorrogação	0.001%
11	Terrenos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais por pagina de livros ou fração	2%
12	Títulos	
	A – de perpetuidade de sepultura jazigo carneiro mausoléu ou usuário	5.2%
	Transferência	
	B – de contrato de qualquer natureza alem do termo respectivo	7%
	C – de local de firma ou ramo de negocio	7%
	D – de veiculo por unidade	5.2%
	E – de privilegio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado	0.01

## Taxa de serviços diversos

01	Taxa de numeração por emplacamento	2%
nota	Alem da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida com receita patrimonial	
	Taxa de apreensão depósitos de bens e mercadorias	
02	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via publica por unidade	2
03	Armazenagem por dia ou fração no deposito municipal	
	De veiculo por unidade	1
	De animal cavalo ou bovino por cabeça	5.2
	De caprino ovino suíno por cabeça	4
	De mercadorias ou objeto de qualquer espécie por quilo	0.1
nota	Alem das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como os de transporte ate o deposito	1
III	Taxa de alinhamento e nivelamento	
04	Alinhamento por metro linear	0.1
05	Nivelamento idem	0.1
IV	Taxa de cemitério	
06	Exumação em sepultura rasas	
	De adulto por 5 anos	



## *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

	De nifante por 3 anos	
07	Exumação em carneiros	
	De adulto por cinco anos	
	De infante por três anos	
08	Prorrogação de prazos	
	De sepultura rasa por cinco anos	10
	De carneiro por cinco anos	20
09	Perpetuidade	
	De sepultura rasa por metro quadrado	10
	De carneiro por metro quadrado	12
	Jazigo carneiro dupla germinado por metro quadrado	13
	Nicho	
10	Exumação	
	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	40
	Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	30
11	Diversos	
	Abertura de sepultura carneiro jazigo ou mausoléu perpetua para nova exumação	10
	Entrada de ossada no cemitério	10
	Retirada de ossada do cemitério	40
	Remoção de ossada do interior do cemitério	10
	Permissão para construção de carneiros colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	6
	Emplacamento	6
	Apuração de ossaria por cinco anos	20

Notas – nos cemitérios das vilas e povoados as taxas serão cobradas pela metade

Alem das taxas cobradas do nº 11 será cobrada a parte o custo da construção do carneiro jazigo ou nicho de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da prefeitura

As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimentos de sepultura carneiros e jazigos os de denominação de baldrame lapides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados a parte .